



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 14120.000355/2008-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-009.184 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de junho de 2021
Recorrente MED RIM SERVICOS MEDICOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

MULTA POR OMISSÃO EM GFIP. RELEVÇÃO.

Constitui infração a legislação previdenciária, a apresentação de Gfip com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias. A multa decorrente só pode ser relevada se atendidos os requisitos legais, inclusive o saneamento tempestivo e integral da falta. O julgador administrativo não tem a prerrogativa de modifica o prazo legalmente estabelecido para a correção da falta para efeito de relevação da multa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam, os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: João Maurício Vital, Wesley Rocha, Paulo César Macedo Pessoa, Fernanda Melo Leal, Letícia Lacerda de Castro, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll (suplente convocada), Maurício Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

Trata-se de lançamento de multa isolada por descumprimento de obrigação acessória, consistente em apresentar Gfip com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias (CFL 68), no período de janeiro a dezembro de 2004.

O lançamento foi impugnado (e-fl. 160) e a impugnação foi considerada improcedente (e-fls. 310 a 318).

Manejou-se recurso voluntário (e-fls. 325 a 338) em que se arguiu que, em razão da mudança de versão no sistema de transmissão das Gfip da versão 8.3 para a versão 8.4, o recorrente não obteve êxito na transmissão das declarações retificadoras dentro do prazo impugnatório. Pugnou pela relevação da multa.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Maurício Vital, Relator.

O recurso é tempestivo e dele conheço.

O recorrente pretende a relevação da multa, embora não tenha retificado as Gfip dentro do prazo impugnatório.

Em sua impugnação, o recorrente solicitou a dilação, em quinze dias, do prazo para a apresentação das declarações retificadoras, sob a justificativa que, em razão das diferenças de versões do sistema Sefip, teria que *ajustar os programas nas versões apropriadas cujo resultado será as provas que se pretende produzir*. Pugnou também pelo cancelamento da multa. Porém, da argumentação aposta depreende-se que pretendia a relevação prevista no §1º do artigo 291 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999. Solicitou, então, a dilação, em quinze dias, do prazo para a apresentação das declarações retificadoras, sob a justificativa de que, em razão das diferenças de versões do sistema Sefip, teria que *ajustar os programas nas versões apropriadas cujo resultado será as provas que se pretende produzir*.

O colegiado *a quo* negou o pedido de dilação de prazo sob o fundamento de que, em face da vinculação das atividades da administração pública à legislação, não seria possível a alteração do prazo expressamente previsto no §1º do artigo 291 do Regulamento da Previdência Social. Por conseguinte, não relevou a multa porque o prazo impugnatório teria expirado em 03/11/2008¹ e as retificações aconteceram somente em 24/11/2004.

Não há como reparar o acórdão recorrido.

Em 17/10/2008, foi publicada a Instrução Normativa RFB nº 880, de 16 de outubro de 2008, que tratava do manual para utilização versão 8.4 do Sistema Empresa de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (Sefip). Naquele manual estavam claramente dispostas as instruções para a retificação de declarações, dentre as quais destacam-se:

10.2.2 – GFIP/SEFIP retificadora

O processo de retificação passa a ser realizado por intermédio do próprio SEFIP, com a entrega de uma outra GFIP/SEFIP, conceituada de GFIP/SEFIP retificadora. Para a

¹ Na verdade, o prazo para impugnar o lançamento se encerrou em 04/11/2008, pois a ciência do lançamento se deu em 03/10/2008.

Previdência Social, considera-se retificadora a GFIP/SEFIP que contenha a mesma chave de uma GFIP/SEFIP entregue anteriormente e com número de controle diferente.

.....

Capítulo V – RETIFICAÇÃO DE INFORMAÇÕES

As informações prestadas incorretamente ou indevidamente à Secretaria da Receita Federal do Brasil devem ser corrigidas por meio de nova GFIP/SEFIP, conforme estabelecido neste capítulo.

Para o FGTS, as informações prestadas incorretamente ou indevidamente, devem ser corrigidas conforme as orientações contidas na Circular CAIXA que trata da matéria.

Os fatos geradores omitidos são declarados mediante a entrega de uma nova GFIP/SEFIP, contendo todos os fatos geradores já informados, incluindo, se for o caso, a indicação do recolhimento/declaração complementar ao FGTS. Sobre recolhimento/declaração complementar, observar as orientações do subitem 8.1 do Capítulo I.

Os arquivos gerados pelo SEFIP devem, obrigatoriamente, ser transmitidos pela Internet, por meio do Conectividade Social, conforme estabelecido na Circular CAIXA nº 321/2004 e Portaria Interministerial MTE/MPS nº 227/2005.

Caso na GFIP/SEFIP anteriormente apresentada tenha havido a opção pela centralização de recolhimento ao FGTS, a nova GFIP/SEFIP (para retificação) pode ser apenas para um estabelecimento, não sendo necessário transmitir o arquivo contendo todos os estabelecimentos centralizados, se o erro não ocorreu em todos. Neste caso, utilizar a opção “0 – não centraliza” no campo **Centralização de Recolhimento e Prestação de Informações para o FGTS** da GFIP/SEFIP do estabelecimento. (Grifo do original.)

É inconteste que as retificações foram intempestivas. Além disso, o recorrente não apresentou nenhuma prova dos problemas técnicos que alegou haverem impedido as retificações a tempo e forma. Ademais, as normas vigentes orientavam quanto à apresentação de declarações retificadoras a partir da nova versão do sistema. Portanto, não há como dar provimento ao recurso.

Conclusão

Voto por negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital